



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 80/2022-L, DE 7 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

O presente Projeto de Lei visa implantar células de segurança nos caminhões de coleta de lixo para o transporte seguro dos garis, no exercício de suas funções, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Essa medida é imprescindível para evitar acidentes e preservar a integridade física dos coletores de lixo, que contribuem tanto para deixar São Roque mais limpa. Diante de recorrentes acidentes em algumas cidades brasileiras, o Ministério Público do Trabalho dos estados da federação vem ajuizando ação civil pública contra as empresas responsáveis pela coleta de resíduo sólido, no sentido de proibir que os coletores sejam transportados na parte externa dos veículos. Nesse contexto, destacamos os municípios que tiveram que se adequar após ação do MPT:

a) O Ministério Público do Trabalho de Sergipe (MPT-SE) ajuizou ação civil pública contra o Município de Aracaju, Emsurb e as empresas Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda e Cavo Serviços e Saneamento S/A, para regularizar o transporte dos coletores de lixo (conhecidos como garis) que prestam serviços em Aracaju. Para o Procurador do Trabalho, Raymundo Lima Ribeiro Júnior, "**o transporte nos estribos dos caminhões compactadores de lixo representa grave e iminente risco à saúde e à vida dos trabalhadores**. Além de violar o art. 235 do Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente proíbe a condução de pessoas nas partes externas dos veículos, contraria gravemente os parâmetros de segurança que regem o transporte de trabalhadores, como as NR's 18 e 31 do MTPS e a NBR 14599 da ABNT. Ainda, existe o crime do art. 132, parágrafo único, do Código Penal. É uma situação fora da lei."; (grifo nosso)

b) Em julgamento do recurso feito pelo MPT-MT, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso (TRT-MT) determinou que a empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda., responsável pela limpeza urbana do Município de Cuiabá, **não poderá mais transportar**



trabalhadores nos estribos, plataformas ou carrocerias dos caminhões de lixo ou nas partes externas dos veículos utilizados na coleta; (grifo nosso)

c) **Os garis de Florianópolis não podem mais ser transportados pendurados nas plataformas dos caminhões de lixo.** Este é o resultado de uma ação civil pública ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). O juiz também considerou que o Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97 - determina que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Além disso, lembra o juiz, “o trabalhador tem o direito constitucional de ter reduzidos os riscos inerentes ao trabalho”; (grifo nosso)

d) A pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Acre, a Justiça do Trabalho **proibiu o transporte de garis ou quaisquer trabalhadores em caçambas, carrocerias de caminhões ou de caminhonetes, ou outro tipo de veículo inadequado ou não adaptado, especialmente naqueles destinados a coleta de lixo.** A decisão foi proferida pelo juiz do Trabalho Edson Carvalho Barros Júnior, da 4ª Vara de Rio Branco, ao apreciar a ação civil pública do MPT, movida contra a Prefeitura de Rio Branco e as empresas de coleta de lixo T.O.S Obras e Serviços Ambientais e Limpebrás Engenharia Ambiental. Além da proibição do transporte de garis pendurados nos veículos utilizados para a coleta de lixo, ainda serão analisados outros pedidos formulados pelo MPT como o pedido de condenação do município de Rio Branco e das empresas ao pagamento de uma indenização por dano moral coletivo no valor total de R\$ 6 milhões. (grifo nosso)

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” é bastante clara ao abordar este assunto:

“Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Diante da relevância do projeto, com o objetivo de contribuir com a segurança dos valerosos trabalhadores que deixam a nossa cidade limpa, apresento um modelo de célula de segurança que pode ser instalada nos caminhões da empresa contratada pelo município para realizar a coleta dos resíduos sólidos.



Imagem: Célula de segurança instalada em caminhão coletor de lixo.

Os investimentos a serem realizados são relativamente baixos se comparados com as indenizações que deverão ser pagas aos coletores de lixo que vierem a acidentar, ou então, à família, no caso de o acidente vitimar o trabalhador.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 07/06/2022 - 17:24 7527/2022, de 7 de junho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 07/06/2022 - 17:24 7527/2022/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 80/2022

De 7 de junho de 2022.

Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de a empresa responsável pela de coleta de lixo no município a implantar célula de segurança em seus veículos para os coletores de lixo.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança.

Art. 2º A empresa a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei terá o prazo de 03 (meses) meses para realizar a implantação das células de segurança nos caminhões coletores de lixo.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 7 de junho de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 07/06/2022 - 17:24 7527/2022/fap